



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Deliberação Consema 33/2009

De 22 de setembro de 2009.

263ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

(Revogado pela Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014)

Dispõe sobre diretrizes para a descentralização do licenciamento ambiental.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, em especial da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 2º da Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, e:

Considerando que o meio ambiente equilibrado é direito de todos, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”; “preservar as florestas, a fauna e a flora”;

Considerando que a Lei Federal nº 6.938/1981, em vigor, estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente e instituiu o Sisnama Sistema Nacional de Meio Ambiente, criando as bases para a gestão ambiental compartilhada entre os entes federados;

Considerando que a gestão ambiental compartilhada entre os entes federados é condição fundamental para a melhoria da qualidade ambiental, na medida em que integra os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, otimizando os recursos públicos envolvidos na gestão ambiental e aumentando o efetivo técnico envolvido no licenciamento e no controle ambiental;

Considerando que se entende por licenciamento ambiental o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles(as) que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, observando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

Considerando que a participação do município no licenciamento ambiental preconizada pela Política Nacional de Meio Ambiente foi reforçada pela Resolução Conama 237/97, que regulamenta a atuação dos municípios no licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto tipicamente local;

Considerando que o ponto de partida para os licenciamentos ambientais é a declaração, pela prefeitura, de que a atividade a ser licenciada é compatível com a legislação urbana do município;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Considerando que, pela sua tipologia, os empreendimentos que integrarão a lista constante do Anexo Único são aqueles que a experiência acumulada no licenciamento estadual demonstra acarretarem impactos ambientais tipicamente locais;

Considerando que, no licenciamento ambiental, o município observará necessariamente a legislação ambiental e os padrões de qualidade estaduais, sendo de sua opção a criação de legislação ambiental municipal mais restrita que a estadual;

Considerando que o licenciamento ambiental municipal atenderá ao princípio da publicidade nas decisões ambientais, princípio consolidado nas Resoluções Conama 06/1986 e 28/2001;

Considerando que a SMA e a CETESB têm desenvolvido ações, nos últimos anos, para capacitar os municípios paulistas para a gestão e o licenciamento ambientais, com o objetivo de estabelecer no Estado os fundamentos do funcionamento do Sisnama;

ESTABELECE as seguintes Diretrizes para a Descentralização do Licenciamento Ambiental:

Art. 1º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado de São Paulo, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

Art. 2º - São consideradas como de impacto ambiental local as atividades listadas no Anexo Único desta Deliberação.

Parágrafo único - Quando a avaliação técnica da atividade ou do empreendimento demonstrar a existência de impacto ambiental direto que extrapole os limites territoriais do município, o licenciamento deverá ser repassado ao órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 3º - Para o exercício do licenciamento ambiental, o município deverá atender às seguintes condições:

I - Demonstrar a existência e funcionamento regular do Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo e composto paritariamente por órgãos do setor público e entidades da sociedade civil;

II - Contar, nos quadros do órgão municipal ambiental, com equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados pelos seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível com o bom desempenho das atividades a serem desenvolvidas;

III - Contar com sistema de monitoramento e fiscalização ambiental que garanta o cumprimento das exigências e condicionantes das licenças expedidas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Art. 4º O município poderá firmar Convênio de Cooperação Técnica com a CETESB, objetivando o aprimoramento do sistema ambiental municipal, no qual deverá ser previsto, dentre outras ações, o treinamento da equipe da prefeitura em licenciamento e controle, e do qual se dará publicidade, mediante publicação no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único – O treinamento de que trata este artigo será realizado pela CETESB.

Art. 5º – A CETESB, previamente à assinatura do Convênio de Cooperação, avaliará o cumprimento pelo município das condições previstas no artigo 3º, informando o CONSEMA.

Art. 6º Caberá à CETESB o licenciamento ambiental dos empreendimentos e das atividades que impliquem em impactos ambientais que ultrapassem os limites territoriais do município, podendo qualquer interessado encaminhar questionamento acerca da abrangência dos impactos dos empreendimentos ou das atividades.

Art. 7º Quando a ampliação ou modernização dos empreendimentos e atividades já licenciados pelo órgão municipal de meio ambiente implicarem impactos ambientais que ultrapassem os limites territoriais do município, a competência do licenciamento ambiental será da CETESB.

Art. 8º Nas áreas de proteção e recuperação dos mananciais, conforme disposto na Lei 9.866/1997, o licenciamento a ser procedido pelo município deverá restringir-se às atividades descritas nas leis específicas.

Parágrafo único – Inexistindo leis específicas, o licenciamento ambiental será realizado pelo Estado.

Art. 9º No exercício do licenciamento, o município dará publicidade aos pedidos de licença, assegurando à sociedade e a todos os municípios limítrofes informações técnicas, especialmente aquelas que permitam avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento.

Art. 10º Sem prejuízo da publicidade na esfera municipal, a que se refere o artigo anterior, os pedidos de licença e as informações relevantes sobre o processo de licenciamento, inclusive as decisões proferidas pelo município, deverão ser publicados em sistema estadual a ser instituído pela SMA.

Art. 11 – A SMA, ouvido o CONSEMA, definirá indicadores para o monitoramento e a avaliação das atividades de licenciamento e divulgará anualmente relatório de desempenho dos órgãos municipais licenciadores.

Art. 12 – Para fins desta Deliberação consideram-se as seguintes definições:

I – Árvores isoladas: são aquelas situadas fora de fisionomias vegetais, sejam florestais ou savânicas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

~~paisagem como indivíduos isolados;~~

~~II – Vegetação em estágio pioneiro de regeneração: é aquela cuja fisionomia, geralmente campestre, tem inicialmente o predomínio de estratos herbáceos, podendo ocorrer~~

~~estratos arbustivos, conforme definição da Resolução CONAMA 01/1994.~~

~~III – Impacto ambiental local: é o impacto ambiental direto que não ultrapasse o território do município.~~

Francisco Graziano Neto
Secretário de Estado do Meio Ambiente
Presidente do Consema

Anexo Único: LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL

~~1. Obras de transporte exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território:~~

~~Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;~~

~~Recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais;~~

~~Abertura e prolongamento de vias intramunicipais;~~

~~Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;~~

~~Heliponto;~~

~~Corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo;~~

~~Terminal rodoviário de passageiros (exceto em Áreas de Proteção aos Mananciais – APM, quando se tratar da Região Metropolitana de São Paulo).~~

~~2. Obras hidráulicas de saneamento exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:~~

~~Reservatórios de água tratada e Estações Elevatórias;~~

~~Adutoras de água intramunicipais;~~

~~Estações elevatórias de esgotos, coletores tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos;~~

~~Galerias de águas pluviais;~~

~~Canalizações de Córregos em áreas urbanas;~~

~~Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;~~

~~Unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos.~~

~~3. Projetos de lazer, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.~~

~~4. Empreendimentos e atividades do setor elétrico, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.~~

~~Linha de transmissão e linha de distribuição e respectivas subestações desde que totalmente inseridas no território do município.~~



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

5. Obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

6. Empreendimentos e atividades industriais, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

6.1. Fabricação de

~~Servetês e outros gelados comestíveis;~~

~~Biscoitos e bolachas;~~

~~Massas alimentícias;~~

~~Artefatos têxteis para uso doméstico;~~

~~Tecidos de malha;~~

~~Acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção;~~

~~Tênis de qualquer material;~~

~~Calçados de material sintético;~~

~~Partes para calçados, de qualquer material;~~

~~Calçados de materiais não especificados anteriormente;~~

~~Esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;~~

~~Artigos de carpintaria para construção;~~

~~Artefatos de tanearia e de embalagens de madeira;~~

~~Artefatos diversos de madeira, exceto móveis;~~

~~Artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis;~~

~~Formulários contínuos;~~

~~Produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;~~

~~Produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente;~~

~~Produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente;~~

~~Artefatos de borracha não especificados anteriormente;~~

~~Embalagens de material plástico;~~

~~Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;~~

~~Artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;~~

~~Artefatos de material plástico para usos industriais;~~

~~Artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios;~~

~~Artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente;~~

~~Artefatos de cimento para uso na construção;~~

~~Esquadrias de metal;~~

~~Artigos de serraria, exceto esquadrias;~~

~~Equipamentos de informática;~~

~~Periféricos para equipamentos de informática;~~

~~Máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios;~~

~~Geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios;~~

~~Móveis com predominância de madeira;~~



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

~~Móveis com predominância de metal;~~
~~Móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;~~
~~Celchões;~~
~~Artefatos de joalheria e ourivesaria;~~
~~Aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral;~~
~~Escovas, pincéis e vassouras.~~

6.2. Demais empreendimentos industriais ou de serviços, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

~~Impressão de material para uso publicitário;~~

~~Impressão de material para outros usos;~~

~~Edição integrada à impressão de livros;~~

~~Lapidação de gemas;~~

~~Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração;~~

~~Produção de artefatos estampados de metal;~~

~~Atividades de gravação de som e de edição de música;~~

~~Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;~~

~~Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;~~

~~Reforma de pneumáticos usados;~~

~~Envaseamento e empacotamento sob contrato;~~

~~Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores;~~

~~Empreendimentos e atividades que queimem combustível sólido ou líquido abaixo descritas:~~

~~Hotéis;~~

~~Apart-hotéis;~~

~~Motéis;~~

~~Lavanderias;~~

~~Tinturarias.~~

7. Coleta de resíduos não perigosos, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

8. Cemitérios, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

9. Supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

10. Corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, observado o disposto na Resolução SMA 18/07, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

11. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração.